

O exercício do direito de acesso à informação é assegurado a todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem que, para tal, tenham de invocar interesse pessoal e directo, com excepção do acesso aos documentos que contêm dados pessoais. O direito de acesso pode ser limitado sempre que estejam em causa:

- Matérias sob segredo de justiça;
- Informações susceptíveis de pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado;
- Documentos, cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas;
- Confidencialidade dos dados pessoais.

Norteando-se por princípios de boa governação e de desenvolvimento sustentável entende-se, pois, oportuno legislar sobre a matéria.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a criação do Sistema de Informação Ambiental (SIA) e o seu regime jurídico.

Artigo 2º

Conceito

O Sistema de Informação Ambiental é um instrumento técnico, estratégico, político e institucional de organização, circulação e difusão de informação de índole Ambiental;

Artigo 3º

Finalidade

O Sistema Informação Ambiental tem por finalidade a organização, circulação e difusão de informações relativas ao ambiente com intuito de promover a preservação do ambiente, a informação e participação efectiva e adequada dos cidadãos e instituições pública e/ou privado e o intercâmbio e transacção entre os produtores de informações e utilizadores.

Artigo 4º

Princípios Gerais

Os princípios gerais que enformam o Sistema de Informação Ambiental são os:

- a) Do acesso à informação: todos os cidadãos e agentes têm direito ao acesso adequado às informações relativas ao Ambiente.

Decreto-Lei n° 81/2005

de 5 de Dezembro

A Coordenação Nacional do Sistema de Informação Ambiental em estreita articulação com o fórum dos parceiros e comité de gestão deve assegurar a todos o direito à informação através do acesso aos documentos e informações disponibilizados, de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

- b) Da participação: todos os cidadãos devem participar na formulação e execução de políticas bem como na tomada de decisões;
- c) Da Preservação do Ambiente: todos os cidadãos e agentes devem conservar o ambiente como meio de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Artigo 5º

Princípios específicos

Os princípios gerais constantes do artigo anterior implicam a observância dos seguintes princípios específicos:

- a) Da confidencialidade das informações que constituem uma ameaça ou ofensa a honra das pessoas, violação ao seu direito de imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal, ao segredo da justiça, comercial e industrial e contra a segurança do estado e ordem pública;
- b) Da cooperação entre os parceiros para bom funcionamento do SIA;
- c) Da responsabilização de cada parceiro quanto a credibilidade, fiabilidade e qualidade das informações, por ele produzidas ou disponibilizados;
- d) De respeito aos direitos do autor e ligados à propriedade intelectual, artística e científica.

Artigo 6º

Protocolo de Entendimento

1. O Protocolo de entendimento é um acordo estabelecido entre os parceiros do Sistema de Informação Ambiental que define o funcionamento, organização, composição do SIA, os princípios, as modalidades de circulação das informações.

2. O Protocolo de entendimento é adoptado, alterado e revogado pelo fórum de parceiros.

Artigo 7º

Exoneração da Responsabilidade e direitos do autor

1. O Sistema de Informação Ambiental não assume quaisquer responsabilidades relativamente a informação disponibilizada no portal de Internet nem da sua utilização.

2. Os parceiros são proprietários ou mandatários das informações que disponibilizam.

3. Os utilizadores devem efectuar sempre a indicação da fonte relativamente a informação disponibilizada pelo SIA.

CAPITULO II

Composição e Estrutura Organizativa

Artigo 8º

Composição

1. O Sistema de Informação Ambiental é composto por parceiros, pessoas colectivas de direito público e privado,

produtores e utilizadores de informações de natureza ambiental e/ou conexas.

2. São parceiros da SIA, todos os subscritores do protocolo de entendimento que aderem no momento da criação ou posteriormente.

3. A admissão e as relações entre os parceiros são definidas pelo Protocolo de entendimento.

Artigo 9º

Direitos e Deveres dos parceiros do SIA

1. Constituem direitos de cada parceiro do Sistema de Informação Ambiental:

- a) Participar nas reuniões do fórum dos parceiros;
- b) Participar nas actividades levadas a cabo no âmbito do SIA;
- c) Ser informado sobre todas as actividades desenvolvidas no âmbito do SIA;
- d) Desvincular do SIA;
- e) E demais definidos pelo Protocolo de Entendimento.

2. Constituem deveres de cada parceiro do Sistema de Informação Ambiental:

- a) Velar pela qualidade, credibilidade e fiabilidade das informações disponibilizadas;
- b) Assegurar a actualização regular da informação;
- c) Contribuir para prossecução dos objectivos traçados para o SIA implementado as decisões tomadas no seio do fórum dos parceiros e do Comité de Gestão e Seguimento.
- d) Velar pelo bom funcionamento do SIA;
- e) E demais definidos pelo Protocolo de entendimento;

Artigo 10º

Órgãos

1. Constituem órgãos do Sistema de Informação Ambiental:

- a) Fórum dos parceiros;
- b) Comité de Gestão e Seguimento;
- c) Coordenação Nacional;

2. O fórum dos parceiros é órgão supremo e composta por todos os parceiros do Sistema de Informação Ambiental;

3. O Comité de Gestão e Seguimento é um órgão administração e avaliação do SIA.

4. A Coordenação Nacional é assegurada pela autoridade governamental responsável para o sector do ambiente.

5. A composição, competências e atribuições de cada órgão são definidas pelo Protocolo de entendimento.

CAPITULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 11º

Portal Internet

É criado um Portal Internet para garantir o acesso interactivo permanente das informações ambiental em Cabo Verde.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 17 de Novembro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Novembro de 2005

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*.
